



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão: Plenária Ordinária Nº 727
DECISÃO: PL Nº 234/2023
Processo: 1173227/2023
Interessado: FLAVIANA BENTO DA SILVA
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, por infração alínea "a" do Art. 6º da Lei nº 5.194/66, com seu valor atualizado.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 727, de 18 de setembro de 2023; considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEEC nº 163/2023, que indeferiu o mérito, com aplicação da penalidade estabelecida no patamar máximo; em decorrência de Auto de Infração nº 500028157/2023, contra a pessoa física FLAVIANA BENTO DA SILVA, devido a falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente a construção de uma edificação com 03 pavimentos (térreo: galpão comercial, 1º andar: residencial e 2º andar: área de lazer) na Rua Tourino Moreno, S/N, Centro – Arara/PB; considerando que tal fato constitui infração a alínea "a" do Artigo 6º da Lei 5.194/66, que estabelece: "art. 6º - exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou de engenheiro-agrônomo: (...) a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro, nos Conselhos Regionais; considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil reunida em sua Sessão Ordinária nº 533, manteve o auto de infração com sua penalidade mínima; considerando que a atuada apresentou recurso ao Plenário do Crea-PB no prazo, alegando que regularizou a obra por meio da RRT CAU/BR Nº 4753396, que só teve conhecimento que a RRT CAU/BR não tinha atendido na totalidade após recebimento da notificação do Crea, tendo procedido a complementação por meio da ART de projeto e execução nº PB20230516031 e solicita o arquivamento do processo pela razões expostas; considerando o parecer da Assessoria Técnica que sugere a manutenção do Auto com a penalidade no patamar mínimo em razão da eliminação do fato gerador da infração; considerando a infração cometida no artigo 6º, alínea "a" da Lei nº 5.194/66, com penalidade estipulada pela alínea "d" do Artigo 73 da Lei 5.194/66; considerando o parecer da Assessoria Técnica que opina pela manutenção do Auto de Infração nº 500028157/2023, em seu patamar mínimo, em razão da eliminação do fato gerador da infração; considerando os termos do parecer exarado pelo relator, com o seguinte teor: "Ementa: Penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) ALÍNEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66. Relatório: FLAVIANA BENTO DA SILVA foi atuado(a) pelo CREA-PB por ALÍNEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 15/02/2023. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 15/02/2023 o(a) atuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) atuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) atuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO a regularização do fato gerado da infração em 24/03/23, notadamente o recurso interposto pela interessada em 04/08/23; CONSIDERANDO que o processo foi devidamente instruído pela Assessoria Técnica, que após análise probatória dos autos, verificou-se que no momento da fiscalização se encontrava uma RRT do projeto arquitetônico, conforme informação do Agente Fiscal, e, foi cobrada a regularização dos projetos complementares; notadamente da execução total da obra; CONSIDERANDO que a alegação da atuada destacando que não tinha conhecimento que a RRT não atendia ao CREA-PB, não pode ser justificada como atenuante. Ressalta que o atenuante para a atuada foi a regularização do fato gerador da infração, que inclusive, a Câmara Especializada de Engenharia Civil reduziu a multa para o patamar mínimo; CONSIDERANDO o parecer da Assessoria Técnica deste Conselho opinando pela manutenção do Auto de Infração nº 500028157/2023, com multa estabelecida em seu patamar mínimo, ou seja, R\$1.276,71. Voto: Diante das considerações e da regularização do fato gerador, opinamos pela manutenção do Auto de Infração nº 500028157/2023, com multa estabelecida em seu PATAMAR MÍNIMO. É o Parecer e Voto. EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS". DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer apresentado. Presidiu a Sessão a Eng. Civil **CARMEM ELEONÓRA CAVALCANTI AMORIM SOARES**, Presidente em exercício do Conselho,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

estando presentes os Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, MYKEL FERNANDES DE SOUSA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, IEURE AMARAL ROLIM, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, ADILSON DIAS DE PONTES FILHO, DENISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, OTAVIO ALFREDO FALCÃO DE OLIVEIRA LIMA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA TRINDADE MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE FREITAS, MARILIA HENRIQUES CAVALCANTE, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, ADILSON DIAS DE PONTES, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NÓBREGA, ALINE COSTA FERREIRA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JÚLIO SARAIVA TORRES FILHO, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA, KÁTIA LEMOS DINIZ.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 18 de setembro de 2023


Eng Civil **CARMEM ELEONORA C. AMORIM SOARES**
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO